

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Dispõe sobre a exigência a revendedores de combustíveis de expor informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relator:** Deputado DANIEL SILVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.666, de 2018, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, atribuindo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a competência de exigir aos agentes revendedores de combustíveis a exposição de informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

O autor do Projeto em epígrafe justifica sua proposição por entender que propiciará transparência ao mercado revendedor de combustíveis no Brasil, ao permitir que o consumidor saiba quais estabelecimentos concorrem entre si efetivamente.

A matéria se encontra sob o regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, dispensada a competência do Plenário, conforme art. 24, inciso II do normativo

supracitado. O projeto foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia (CME) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O relator apresentou voto pela aprovação com a seguinte conclusão:

*“a aprovação da proposição ora em análise promoverá um alinhamento da política de comercialização de combustíveis ao código de defesa do consumidor, na medida em que propiciará o esclarecimento ao consumidor da real identificação dos agentes que atuam na revenda desses produtos, impedindo a propagação de métodos comerciais desleais, conduta considerada abusiva pela legislação vigente.*

(...)

*o consumidor de combustíveis terá benefícios a partir da aprovação da presente proposição, a partir da possibilidade de realizar efetiva comparação entre os preços praticados pelos agentes revendedores. A partir disso, o mercado terá melhorias em termos de transparência, e passará a operar alinhado com as melhores recomendações para o efetivo funcionamento concorrencial, contribuindo para que se reduza o tão propalado custo Brasil, que tanto afugenta investidores de nosso País.”*

É o relatório

## **II - VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS GONZALEZ**

Parabenizamos o trabalho e a dedicação do nobre deputado Daniel Silveira, que se debruçou de maneira incansável sobre o assunto e apresentou argumentos importantes a respeito da proposição, dando ênfase na busca pela transparência e um mercado competitivo, princípios os quais compartilhamos.

Porém discordamos de alguns pontos abordados, pelas razões seguintes.

Conforme o próprio relator apresentou, não existe legislação que proíba ou determine que seja um ato ilegal, revendedores de combustíveis adquirirem múltiplos estabelecimentos de comercialização varejista. Além disso nos causa receio, tal proposta enquadrar de maneira negativa o proprietários desses estabelecimentos.

Primeiro é preciso deixar claro que não é considerado ilegal ou que haja qualquer proibição da aquisição de múltiplos estabelecimentos de comercialização varejista, sendo assim, é totalmente permissível e de acordo com a livre iniciativa praticada no país. O projeto, se aprovado, trará um grande risco para o proprietário de postos de gasolina, causando uma interpretação errônea de que o ato de ter tais estabelecimentos estaria diretamente vinculado à prática ilegal de preços e tentativa de lucro indevido, e que poderia causar um preconceito com proprietários.

Cabe ressaltar que a prática de preços iguais por um mesmo proprietário, e pelo mesmo produto, não configura a prática ilegal de preços, tornando inócuas a proposição, haja vista que o autor justifica que placas de identificação dos postos e seus proprietários mostrariam quais deles competem entre si.

O segundo ponto é a respeito da fiscalização de tais crimes. Cabe ao PROCON a competência pela fiscalização dos preços dos postos, tornando assim responsabilidade do órgão, acompanhar de perto as variações nos preços e constatar uma evidente padronização. É papel dessa Comissão de Viação e Transporte e dos parlamentares que ela compõe encontrar mecanismos para que o órgão possa fazê-lo de maneira mais eficiente e rápida, permitindo uma maior concorrência e beneficiando o consumidor.

Preocupamo-nos também com o real impacto que a aprovação de tal projeto causaria no que tange à vida cotidiana do consumidor, que se vê em uma realidade cada vez mais corrida e ocupada, que busca um serviço ágil, barato e de qualidade. Creio que em meio a rotina, tal medida passaria despercebida, junto com as demais informações que, também por intermédio de leis federais, estaduais e municipais, são obrigatórias serem expostas e

causam uma quantidade enorme de informações que acabam por não se destacarem e não chamam a atenção do consumidor.

Conforme o autor apresentou em sua justificativa, as informações a respeito dos estabelecimentos constam no sítio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, como por exemplo o CNPJ, a razão social, o nome fantasia e a bandeira de cada posto de todas as unidades federativas, portanto a livre acesso para que qualquer um possa obtê-las e fundamentar quaisquer reclamações junto aos órgãos competentes.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 10.666, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ